

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/376310336>

Medidas Estruturantes na Solução de Conflitos Fundiários e Inclusão Social

Structural Measures in Land Conflict Resolution and Social Inclusion

Article in *Global Dialogue* · December 2023

DOI: 10.53660/GDIA.175.415

CITATIONS

0

READS

16

3 authors:



Ilton Garcia da Costa

Universidade Estadual do Norte do Paraná

44 PUBLICATIONS 29 CITATIONS

SEE PROFILE



Ana Cristina Cremonesi

Universidade Estadual do Norte do Paraná

5 PUBLICATIONS 0 CITATIONS

SEE PROFILE



Apoema Santos

Universidade Estadual do Norte do Paraná

6 PUBLICATIONS 0 CITATIONS

SEE PROFILE

Medidas Estruturantes na Solução de Conflitos Fundiários e Inclusão Social

Structural Measures in Land Conflict Resolution and Social Inclusion

Recebido: 00/00/2023 | Aceito: 00/00/2023 | Publicado: 00/00/2023

Ilton Garcia da Costa

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Brasil

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0959097128095664>

e-mail: iltongcosta@gmail.com

Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins Santos

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Brasil

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/7528704476834632>

Ana Cristina Cremonesi

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Brasil

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/6757890002308517>

RESUMO

O artigo analisa a utilização de medidas estruturantes em processos que decorrem da ineficiência de políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais, em especial nos litígios coletivos pela posse, para minorar o custo social das decisões. O modelo tradicional de solução adjudicada pelo Estado-Juiz apresenta problemas como a ineficácia das decisões; violências físicas e psicológicas; desestruturação socioambiental; e ausência de inclusão social dos grupos vulneráveis. Tendo em vista a lacuna neste sentido, o objetivo é analisar em que medida a adoção de medidas estruturantes traz proveito para a solução de conflitos fundiários. Foi possível concluir que um processo flexível, dialógico e prospectivo pode contribuir para maior eficiência da prestação jurisdicional. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa dos dados.

Palavras-chave: Moradia; Conflitos fundiários; Medidas estruturantes; Custo Social; Judicialização de Políticas Públicas.

ABSTRACT

The article analyzes the use of structural injunctions in processes arising from the inefficiency of public policies for the realization of fundamental rights, especially in collective disputes over possession, in order to reduce the social cost of decisions. The traditional model of adjudication by the state presents problems such as the ineffectiveness of decisions; physical and psychological violence; socio-environmental disruption; and the lack of social inclusion of vulnerable groups. In view of the gap in this regard, the aim is to analyze the extent to which the adoption of structuring measures is beneficial for resolving land conflicts. It was concluded that a flexible, dialogical and forward-looking process can contribute to greater efficiency in the provision of justice. The study used a deductive approach and bibliographical and documentary research techniques, with qualitative data analysis.

Keywords: Housing; Land Conflicts; Structural injunctions; Social Cost; Judicialization of Public Policies.

INTRODUÇÃO

A intervenção do Judiciário em políticas públicas é acompanhada de inúmeras críticas acerca do ativismo judicial. Embora predomine na doutrina e jurisprudência a legalidade e necessidade desta intervenção para concretização de direitos fundamentais, há inda ressalvas acerca da capacidade do Judiciário de solucionar questões complexas e técnicas atinentes à gestão administrativa. Quando a demanda judicial possui como origem a ineficiência de uma política pública e polariza dois direitos fundamentais, como nos litígios coletivos pela posse, a remodelagem do método tradicional de solução de conflitos apresenta-se como uma alternativa possível de maior eficiência. A aplicação de medidas estruturantes surge como alternativa à solução adjudicada pelo Estado-Juiz e como meio mais adequado para a solução destes conflitos.

Diante disso, questiona-se em que medida a adoção de medidas estruturantes traz proveito para a solução de conflitos fundiários? O estudo tem como objetivo verificar se a hipótese traçada de que a utilização de medidas estruturantes em lides complexas e estruturais, tais como as disputas coletivas pela posse, é vantajosa para a sociedade.

Diante da recorrência de litígios coletivos pela posse, para os quais o modelo tradicional do processo civil, de solução adjudicada pelo Estado-Juiz, vem se gerando inconvenientes, tais como a ineficácia de decisões judiciais; prática de violências físicas e psicológica; ampliação da vulnerabilidade socioeconômica dos ocupantes; e desestruturação socioambiental nos Municípios envolvidos.

Procura-se sistematizar o referencial teórico acerca do ativismo judicial em políticas públicas; dos litígios coletivos pela posse; e das medidas estruturantes. Deste modo, o artigo é dividido em três seções para abordagem dos aspectos gerais destes objetivos específicos.

O método de abordagem empregado é o dedutivo. Parte-se do caso geral (custos da intervenção do Judiciário em políticas públicas) para o específico (aplicação de medidas estruturantes em conflitos fundiários). Assim como foi utilizado o método procedimental jurídico-teórico, com o emprego de técnica de pesquisa indireta bibliográfica, consubstanciada em artigos científicos, doutrinas e jurisprudência. Utilizou-se igualmente a pesquisa indireta documental, por meio do exame da legislação interna e de normas internacionais.

O CUSTO SOCIAL DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesta seção, de modo interdisciplinar com a economia, será revisado o atual estado da arte em torno da atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas. Para tanto, serão contextualizados conceitos básicos da Análise Econômica do Direito, de políticas públicas e ativismo judicial.

O custo social de certo empreendimento, seja ele público ou privado representa as externalidades negativas ou efeitos prejudiciais, causados a terceiros com a atuação deste

empreendimento. As quais minimizam a maximização da eficiência que se pretende alcançar. Apresentado inicialmente pela teoria econômica de Arthur Pigou, predominante até o início de 1960, o custo social era compreendido como uma “falha do mercado”. Todavia, com a publicação do trabalho de Ronald Coase (*The Problem of Social Cost*, 1960), foi trazida uma nova roupagem para o tema (Neves, 2016).

Coase sugere uma mudança na abordagem da teoria econômica do bem-estar. Antes da atuação do governo na regulação das atividades causadoras dos danos, deve-se primeiramente estudar, na prática, como as instituições lidam com o problema dos efeitos prejudiciais e, na sequência, analisar se o ganho obtido ao se impedir o dano é maior do que a perda que seria sofrida como resultado da proibição da atividade produtora desse mesmo dano (2008). Ou seja, a intervenção no mercado para se conter ou reduzir o custo social deve ser mais vantajosa que a situação original.

A utilidade deste raciocínio na intervenção do Estado nas atividades econômicas é de fácil percepção, na medida em que somente se justifica a regulação estatal ou mesmo a atuação direta da máquina administrativa no mercado se os ganhos obtidos forem maiores que o livre mercado e os custos sociais dele decorrente, tal como a regulação de uma atividade industrial poluidora. Todavia, esta análise econômica também deve ser empregada na eleição das políticas públicas a serem adotadas, na medida em que todo direito custa dinheiro, seja diante da estrutura estatal necessária para assegurá-lo (como o aparato policial e judicial para a proteção das liberdades individuais), seja pelos recursos necessários para concretizá-lo – como os direitos sociais que precisam ser implementados (Holmes, Sunstein, 2019).

Considerando que os recursos estatais são limitados, o custo social da atuação estatal em certo setor deve ser sopesado para escolha da melhor estratégia. Neste sentido vem caminhando decisões da Corte Federal, conforme fundamentação utilizada no ARE nº 704520/SP.

[...] os direitos sociais – como, de resto, qualquer dos direitos fundamentais – demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público, tampouco pelos tribunais. Lembro, de passagem, a ilustrativa doutrina de Holmes e Sustain [...]. Vale dizer: levar os direitos a sério requer que se considerem também os custos de sua efetivação, que, aliás, serão tanto mais relevantes quanto mais dispendiosa seja a concretização do direito ou da política pública em questão (Brasil, 2014).

Essa discussão recai, especialmente, no âmbito das políticas públicas. Esses programas de ação governamental com objetivos específicos são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade. É por meio das políticas públicas que se busca solução para os problemas políticos, econômicos e sociais, que afetam a coletividade.

[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à

disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Bucci, 2006, p. 39).

Partindo do pressuposto de que os recursos estatais, financiados pelos tributos, são limitados e diante do amplo rol de direitos que devem ser garantidos pelo Estado Democrático de Direito, a escolha das políticas públicas adotadas pelo governo deve se pautar em “serviços públicos que atendam as demandas sociais (Costa, 2022) responsáveis pela garantia do mínimo existencial dos direitos fundamentais. Isto é, a discricionariedade administrativa não pode se abster de garantir o núcleo essencial dos direitos fundamentais ligados à proteção da dignidade da pessoa humana, sob pena de omissão inconstitucional.

[...] se por um lado, na formulação da política pública o administrador (e legislador) podem agir com conveniência e oportunidade, por outro lado devem observar os limites do ordenamento jurídico, sobretudo a satisfação dos direitos fundamentais sociais previstos na Carta Magna (Brito; Souza, 2021, p. 1113).

O Judiciário possui legitimidade democrática de velar pela promoção destes direitos fundamentais e pela observância do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2012). O argumento da reserva do possível, fundado na ausência de disponibilidade financeira, não pode servir de barreira para a regularização de políticas públicas atinentes a direitos sociais e econômicos (Oliveira; Alves, 2014), com o fim de garantir o mínimo existencial e, em última ratio, a dignidade da pessoa humana (Cambi; Haas; Schmitz, 2019). O argumento da ausência de recursos não pode ser invocado pelo Estado, salvo justo motivo objetivamente demonstrado, para exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais relativas aos direitos constitucionais fundamentais essenciais (Barcellos, 2002).

Não obstante às críticas em torno do “ativismo judicial” e em relação à intervenção do Judiciário em matérias atinentes à gestão pública, predomina na doutrina o entendimento de que é necessária a judicialização da política para concretização de direitos fundamentais em caso de violação da Constituição pelos outros Poderes (Streck, 2016). Haja vista que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o Poder Judiciário não pode escusar-se em atuar quando provocado em razão da ineficiência do Poder Executivo em executar as promessas constitucionais (Costa; Santos, 2021). Com as técnicas de ponderação de Alexy (2003), entre o mínimo existencial e a reserva do possível, impõe-se ao Poder Judiciário, no caso concreto de omissão do gestor público, concretizar os direitos fundamentais (Oliveira; Alves, 2014), em especial os sociais que costumam ser mais custosos e, por consequência, menos atendidos.

Compartilha do mesmo entendimento a Jurisprudência brasileira, conforme extrai-se do julgamento da ADPF 45/DF, na qual expressamente firmou-se a legitimidade do Poder Judiciário na intervenção no controle de políticas públicas para garantia da efetividade dos direitos sociais,

econômicos e culturais, bem como o dever de garantir o mínimo existencial em detrimento da cláusula da “reserva do possível”.

A análise econômica do Direito contribui tanto para a eleição das políticas públicas quanto para a atuação do Judiciário no controle das omissões inconstitucionais do gestor público na concretização dos direitos fundamentais, pautando-se nos custos dos direitos e no equilíbrio entre a reserva do possível e o mínimo existencial. Deste modo, contribui para uma prestação jurisdicional mais eficiente o auxílio de entidades especializadas que possam colaborar no mapeamento das consequências econômicas e sociais das medidas judiciais que se pretende adotar, harmonizando-se, deste modo, com uma das críticas relacionadas com a atuação do Judiciário em matérias de políticas públicas, haja vista que supre a ausência de especialidade técnica de seus membros.

LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE

Os conflitos fundiários consubstanciam-se em uma disputa pela posse ou propriedade de um imóvel, urbano ou rural, que envolve famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis, os quais necessitam da proteção estatal para concretização do direito humano à moradia, conforme se extrai da Resolução Recomendada n. 87 de 2009 do Ministério das Cidades.

O conflito fundiário diferencia-se das ações possessórias individuais por figurarem no polo passivo da demanda várias pessoas, normalmente não identificáveis de plano. Isso confere complexidade ao litígio e aspecto policêntrico, na medida em que diversos interesses se entrelaçam, não apenas entre a parte autora e ré, mas também em relação aos próprios ocupantes que carregam vulnerabilidades diversas as quais demandam especial proteção, entre elas destacam: a socioeconômica, de gênero, raça e etária (Santos; Cambi, 2023, p. 6).

Deste modo, em regra, encontram-se polarizados nos litígios coletivos pela posse direitos fundamentais que, em abstrato, merecem igual proteção do Estado, haja vista que encontram amparo no Título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, sendo o direito de propriedade expressamente protegido em seu artigo 5º, *caput* e inciso XXII; e o direito à moradia em seu artigo 6º, *caput*. Além de outras disposições ao longo da Constituição Federal acerca da função social da propriedade e da cidade (artigos 5º, inciso XXIII; e 182).

O direito à moradia se encontra na categoria de direito humano, por possuir previsão em tratados internacionais (Sarlet, 2021). No âmbito internacional global, o direito à moradia encontra proteção na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11). E no regional, é protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, art. 22).

Os litígios coletivos pela posse polarizam direitos fundamentais, entrelaçam interesses diversos, inclusive dentro do mesmo polo processual e abrangem grupos vulneráveis. Por isso, na solução da lide devem também ser observados os valores da cidadania (art. 1º, inciso II) e da dignidade humana (art. 1º, inciso III), o objetivo do Estado de erradicar a pobreza (artigo 3º, inciso III) e o princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), (Cambi; Galduróz, 2018). Além da necessidade de se observar os fins sociais da norma e as consequências práticas e jurídicas da decisão, inclusive no âmbito econômico e social, não se podendo impor a uma das partes ônus extremamente oneroso e desproporcional (artigos 5º; 20, *caput* e p. único; e 21, *caput* e parágrafo único, da LINDB).

Não é possível se conceber uma vida digna e saudável desprovida de um local para habitar com um mínimo de infraestrutura – saneamento básico, rede elétrica e acesso a serviços sociais essenciais, tais como educação e saúde –, de modo que o direito fundamental à moradia está atrelado ao “direito à cidade”, constitui importante fator de inclusão social (Costa; Assahara, 2021, p. 236) e “se insere no núcleo essencial do princípio da dignidade humana” (Mazini; Silva, 2023, p. 120), haja vista que garante “padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável” e o “mínimo existencial” (Sarlet, 2021, p. 692). Diante da necessidade de um abrigo para o exercício de outros direitos ligados à pessoa humana (Costa; Assahara, 2021), a doutrina classifica o direito à moradia como um direito de personalidade, de cidadania (Farias; Rosenthal, 2023) e de subsistência (Sarlet, 2003).

No contexto do direito à moradia, a exigência de uma habitação adequada, conforme extrai-se do Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), no qual são apresentados sete elementos para a observância de um abrigo digno: segurança legal da posse; disponibilidade de infraestrutura; custo acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização; e adequação cultural. Referido comentário acrescenta, ainda, a reticência em relação aos despejos forçados, preocupação que levou à edição do Comentário Geral nº 7 do mencionado Comitê, o qual regulamenta tais despejos e os restringem a casos excepcionais, para se evitar uma violação aos direitos humanos.

Nesta inteligência, como corolário do direito à moradia, torna-se necessária a proteção jurídica da posse, caracterizada como uma “apropriação econômica e social consciente sobre um bem” (Farias; Rosenthal, 2023, p. 100), proteção que redundará na proteção contra despejos arbitrários. Todavia, a posse também deve cumprir sua função social, conforme se extrai da interpretação conjunta dos artigos 1.228, §§4º e 5º, 1.238 e 1.242 do Código Civil (Cambi; Galduróz, 2018). O seu exercício não pode implicar no abuso do direito, bem como no emprego de meios ilícitos, sendo portanto, necessária maior atuação da sociedade civil e órgãos públicos de proteção de grupos vulneráveis para cobrança de políticas públicas atinentes à concretização

do direito à moradia adequada. São exemplos a construção de casas populares (Leis nºs 11.977/09 e 14.118/21); e a regularização fundiária rural e urbana (Lei nº 13.465/2017, REURB), destacando-se os institutos da legitimação fundiária e da posse; da concessão de uso especial para fins de moradia; e da concessão de direito real de uso.

A desigualdade social e a ineficiência de políticas públicas voltadas para a concessão de moradias e de infraestrutura básica (coleta de lixo, esgotamento sanitário, água e luz) são os fatores determinantes para o significativo *déficit* habitacional no Brasil.

Segundo dados extraídos da Fundação João Pinheiro (2021), em 2019 foram catalogadas: 1.482.585 habitações precárias, compreendidas dentre aquelas com domicílios rústicos – “sem paredes de alvenaria ou madeira emparelhada” – e improvisados – “locais construídos sem fins residenciais que servem de moradia”, tais como prédios em construção e barracas –; 1.358.374 habitações em coabitação, com mais de 02 pessoas por cômodo servindo de dormitório; e 3.035.739 com ônus excessivo de aluguel urbano. Os dados ainda demonstram que a desigualdade regional do Brasil também reflete nas habitações, haja vista que as regiões Nordeste e Norte possuem os maiores *déficits*, com 42% e 20,9% de moradias precárias, respectivamente. Por seu turno, quando se acumulam critérios de vulnerabilidade, é possível constatar que o déficit habitacional é incrementado, na medida em que as mulheres representavam, em 2019, 62% das responsáveis por habitações irregulares.

Por outro lado, o direito de propriedade, conforme já introduzido, também merece proteção estatal, devendo-se, contudo, observar o cumprimento da sua função social (artigos 5º, inciso XXIII; e 170, inciso III, ambos da CF/88) ou sua função socioambiental, conceito traçado em decorrência dos “avanços na defesa dos direitos humanos fundamentais concebidos de forma coletiva” (Santos, Medeiros; Luft, 2016, p. 222). Trata-se de uma condicionante limitadora do direito subjetivo da propriedade privada igualmente prevista no Código Civil (artigo 1.228, §1º), segundo a qual ao proprietário compete explorar racionalmente o bem. O proprietário possui o direito de buscar a máxima eficiência do seu imóvel, devendo, contudo, observar a boa-fé, proteger o meio-ambiente e contribuir para o desenvolvimento econômico e social (Farias; Rosenvald, 2023). O Estado, por sua vez, também possui o dever de assegurar esse direito.

O direito à proteção constitucional da propriedade privada tem uma justificativa democrática forte: Se as propriedades das pessoas estiverem sujeitas a ajustes governamentais contínuos, elas não poderão ter a segurança e a independência que o status de cidadania exige. O direito à propriedade privada não deve ser visto como um esforço para proteger as pessoas ricas; ele ajuda a garantir a própria democracia deliberativa (Tushnet, 2011).

Com esse panorama demonstra-se a complexidade da solução de um litígio coletivo pela posse. Pois engloba direitos fundamentais aparentemente antagônicos e a solução dada ao

processo pode ter como consequência prática o aumento da vulnerabilidade social dos ocupantes ou a necessária inclusão social destes. Sugere-se em demandas complexas, como a que se apresenta, a busca pela ponderação dos bens jurídicos tutelados e, com auxílio da técnica da proporcionalidade (alcançada com o trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade em sentido estrito). E que se busque, também, um equilíbrio e a preservação do núcleo essencial dos direitos em colisão, a fim de que não se aniquile um direito em detrimento do outro (Sarlet, 2021).

Embora se trate de um conceito aberto, entende-se como núcleo essencial dos direitos fundamentais aquele que mais se aproxima da dignidade da pessoa humana (Cambi, 2023) ou aquele “mínimo necessário a ser realizado pelo Estado para o reconhecimento do próprio valor que se almejou resguardar juridicamente” (Andrade, 2016, p. 145).

Por outro lado, o modelo tradicional do processo civil dificulta a manutenção de todos os direitos fundamentais envolvidos em seu núcleo essencial, na medida em que, baseado no modelo adversarial e limitado, pelos princípios da congruência (segundo o qual não se pode proferir decisão extra, ultra ou infra petita) e do dispositivo (que limita as iniciativas de condução do processo às partes), o Magistrado fica adstrito aos limites objetivos dos requerimentos das partes, ainda que haja possibilidade e necessidade de maiores intervenções para integral concretização dos direitos envolvidos. Deste modo, a solução de litígios estruturais e policêntricos, dentre os quais se enquadram as disputas coletivas pela posse, exige uma atuação além dos interesses individuais das partes, na medida em que o problema atinge outras pessoas, exigindo decisões prospectivas, flexíveis e de ofício, preferencialmente de modo negociado.

As decisões judiciais em casos estruturais, nesse diapasão, têm a capacidade de emitir efeitos erga-omnes e considerar as pretensões individuais como parte de um sistema interconectado de relações múltiplas. [...]. Em um caso policêntrico, o interesse individual no todo não pode mais ser a medida da ação processual, nem da resposta judicial, como ocorre na racionalidade de uma disputa bipolar. (Lima; França, 2021, p. 178).

Nesta intelecção, conforme se buscará demonstrar na próxima seção, a solução destas demandas de modo dialógico, com a utilização de medidas estruturantes, possibilita uma melhor proteção dos direitos envolvidos, além de contribuir para a eficácia das decisões.

O PROVEITO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES EM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE

O objetivo desta seção é analisar se a aplicação de medidas estruturantes em processos que envolvem litígio coletivo pela posse é cabível, bem como se é mais vantajosa que a utilização do processo civil tradicional.

Um processo pode ser considerado estruturante quando possui um procedimento flexível, com a partição dos diferentes atores envolvidos e, preferencialmente, dialogado com órgãos especializados para a elaboração de um plano fracionado para reestruturação de uma entidade, pública ou privada. Já os conflitos fundiários podem ser considerados litígios estruturais, na medida em que possuem como base do conflito a desigualdade social acompanhada de uma desestruturação nas políticas públicas de reforma agrária e de moradia, de modo que se não houver uma reestruturação nas políticas públicas adotadas, o problema social certamente se repetirá. Neste sentido, preleciona Vitorelli que as lides estruturais são litígios coletivos complexos, irradiados e policêntricos que decorrem do mau funcionamento de uma estrutura burocrática pública ou privada, que atingem grupos sociais em diferentes formas e intensidades e, por consequência, envolvem vários centros de interesses jurídicos (2018).

O problema estrutural decorre de um estado de desconformidade estruturada, “uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (Didier Jr., Zaneti Jr., Oliveira, 2020, p. 2), de modo que somente com a reorganização desta estrutura se consegue solucionar integralmente o problema estrutural, não basta uma única decisão, a complexidade exige uma intervenção prospectiva e escalonada, razão pela qual defende-se neste estudo a adoção do modelo estruturante.

A aplicação do processo estrutural em litígios coletivos pela posse destaca-se pelas seguintes características: a) flexibilização do princípio da congruência, haja vista que o objeto da tutela jurisdicional é moldado ao longo do processo, podendo ser inseridos novos limites necessários para a completa concretização do direito à moradia; b) “prospectividade da instrução probatória”, na medida em que, em complemento à característica anterior, a instrução deve demonstrar a origem do problema agrário e a realidade atual, mormente para uma análise mais fidedigna das consequências práticas da decisão a ser tomada; c) amplos poderes instrutórios do Juiz na busca de uma “adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos humanos dos cidadãos”, podendo, inclusive de ofício, determinar todas as medidas necessárias no curso do processo, tais como a determinação de estudos técnicos, perícias interdisciplinares, audiências públicas, intervenção de terceiros e *amicus curiae*; d) “prolação de decisões em cascata”, as decisões devem ser provisórias, sem prejuízo de novas avaliações e revisões, haja vista que o foco não é o processo em si mesmo, mas a solução efetiva do problema estrutural, de modo que, conforme a instrução vai avançando, novas decisões podem ser mais adequadas; e) utilização de meios executivos típicos e atípicos, tendo como norte os princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade (Santos; Cambi, 2023, p. 3).

É muito comum em demandas que se discutem a disputa coletiva pela posse, cuja solução jurisdicional aplicada seja apenas a reintegração da posse ao proprietário, que novas ocupações voltem a ocorrer na região, inclusive de forma mais desordenada, gerando um impacto

socioambiental negativo para a localidade, haja vista que as pessoas geralmente não possuem para onde voltar e, em regra, são grupos vulneráveis que demanda de políticas públicas eficientes para sua inclusão social. Posto isto, a aplicação de medidas estruturantes é de extrema relevância, na medida em que se o foco for apenas resolver o processo, muito provavelmente haverá reiteração do problema (Vitorelli, 2023).

A flexibilidade do procedimento é fundamental para a solução de casos complexos, haja vista que as medidas vão sendo moldadas de acordo com as necessidades, não há como se estabelecer uma única solução predefinida. Como defende Vitorelli, é necessário traçar-se um plano inicial e adequá-lo em processos cíclicos até a regularização da estrutura burocrática para alcance do “resultado social desejado” (2018, p. 8), haja vista que “não existem respostas simples para problemas complexos” (2023, p.198). Esta revisão escalonada muito se assemelha com o ciclo de políticas públicas explicitado por Secchi (2013), o qual divide-se nas seguintes fases: 1) identificação do problema; 2) formação de agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação; e 7) extinção.

Outra medida estruturante de extrema relevância para solução de litígios coletivos pela posse é o diálogo com todas as partes, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de habitação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e entidades da sociedade civil com pertinência temática, se existente, na tentativa de uma solução consensual do problema. Nesta toada, defendem Arenhart e Osna que o processo estrutural viabiliza a revisão de políticas com um enfoque prospectivo, dialógico e gradual, contribuindo para efetividade na proteção dos direitos fundamentais (Osna, 2022). O processo deve servir de instrumento para um “palco de negociações e de debates prospectivos, procurando uma regulação razoável” (Osna, 2022, p. 500).

Esse diálogo se coaduna com o princípio da separação das funções estatais, fortalecendo a legitimidade democrática do Poder Judiciário em sua atuação contramajoritária em áreas afetas ao Executivo, haja vista que este participa ativamente da solução criada. Neste aspecto, defende-se que o “ativismo dialógico” democratiza a tomada de decisão nesses processos que abordam litígios estruturais (Lima; França, 2021, p. 190). Contribui, além disso, para a eficácia das decisões tomadas, na medida em que os órgãos responsáveis por implementar as medidas participam de sua construção, não podendo escusar-se de seu cumprimento. Igualmente, a participação de entidades civis e associações com pertinência temática na resolução do conflito judicializado permite que os cidadãos, indiretamente, participem da tomada de decisão, os quais possuem a legitimidade política (Marçal, 2019).

A abertura para a chamada de instituições especializadas, denominadas special master, supre as críticas existentes em torno da ausência de preparo técnico dos membros do Judiciário para intervir em políticas públicas, na medida em que permite que os Juízes deleguem as atividades mais técnicas, mas permaneçam com a supervisão dos atos (Tushnet, 2011). Estas

entidades especializadas em muito agregam no auxílio da prestação jurisdicional em casos complexos e podem contribuir tanto na primeira fase, de identificação do problema estrutural, quanto na fase de planejamento.

Essas medidas estruturantes, flexíveis, dialógicas e prospectivas, podem ser adotadas inclusive em processos individuais que se discutam direitos atrelados a problemas estruturais. Aliás, se recomenda que o Judiciário assim atue, na medida em que uma atuação isolada em direitos que possuem um custo elevado para implementação pode desestruturar ainda mais a política pública atrelada ao direito reivindicado – como algumas ações relacionadas à saúde. Semelhante prejuízo é causado em relação ao número expressivo, por exemplo, de ações individuais nas quais se requer a concretização do direito à educação infantil, direito fundamental inclusive já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como de eficácia plena e imediata (Tema 548). Embora a disponibilização de uma vaga de creche ao demandante não gere impacto financeiro ao ente municipal, não se pode ignorar que certamente outras crianças que se encontram na fila por uma vaga deixam de ser atendidas em detrimento daquelas que sabiamente buscam a tutela jurisdicional, de modo que uma atuação conjunta da Secretaria Municipal da Educação, Ministério Público e Defensoria Pública, através de um processo estrutural, para a criação de um planejamento, de modo consensual, rumo à concretização deste direito fundamental para todas as crianças que necessitam, melhor atende aos valores jurídicos da justiça e inclusão social.

No âmbito das lides coletivas pela posse, uma atuação adjudicada que implique na reintegração forçada em face dos ocupantes vulneráveis pode agravar problemas sociais.

[...] com a remoção de famílias inteiras, que poderão ocupar outro imóvel ou insistir em outros meios mais violentos para fazerem-se ouvir. A rejeição do pedido, por outro lado, implicará negativa ao direito de posse/propriedade, um dos pilares do direito privado moderno, com consequências também nefastas, a par de gerar reações certamente graves no âmbito dos conflitos agrários (Arenhart, 2013, p. 2).

Embora haja dois projetos de lei em tramitação que auxiliam a adoção de medidas estruturantes em conflitos coletivos pela posse – PL nº 8.058/2014 que regulamenta o processo de controle de políticas públicas; e PL nº 1.641/2021, "Projeto Ada Pelegrini Grinover", disciplina o novo processo coletivo – o Código de Processo Civil de 2015 já admite a utilização destas medidas, pela sua consensualidade, admissão de flexibilização de alguns procedimentos, previsão de medidas executivas atípicas, cooperação entre juízos e de intervenção de *amicus curiae*, conforme se extrai de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 3º; 67; 138; 139, IV; 190; 191; 327; e 536, § 1º, todos do CPC. No que tange propriamente aos litígios coletivos pela posse, há previsão no artigo 565 do Código de Processo Civil (CPC) de adoção de medidas estruturantes pelo juiz.

O juiz, pelo menos em uma visão tradicional de processo, não poderia proferir decisão de realocação dos ocupantes, porque ela seria extra petita. No entanto, se essa audiência for bem conduzida e se houver margem de consenso, parece possível que o juiz impulse o processo possessório na direção de transformar-se em processo estrutural. Passa a haver uma demanda coletiva estrutural nos autos de uma ação originalmente individual (Vitorelli, 2023, p. 85).

A solução destes conflitos pelo método tradicional em nada contribui para a inclusão social dos grupos vulneráveis e uma remoção forçada pode ter como consequência prática, embora não desejada, um alto custo com o efetivo policial que se desloca para apoio operacional no cumprimento da decisão, práticas de violências físicas e psicológicas, “segregação socioespacial urbana” (Milano, 2018, p. 1279), além de não contribuir para a concretização do direito à cidade e à moradia adequada. No julgamento da ADPF 828/DF o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a adoção de várias medidas estruturais para a retomada dos despejos coletivos após a pandemia da COVID-19.

Além do custo social, as remoções forçadas geram um alto custo para o Estado, conclusão que decorre do Relatório Circunstanciado das atividades da COORTERRA (Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra). No ano de 2019 houve o auxílio da Polícia Militar em 10 desocupações urbanas e 12 rurais, com um custo efetivo de R\$ 233.274,02 em decorrência do deslocamento de tropa e pagamento de diárias. Destaca-se, ainda, a informação do referido relatório no sentido de que naquele ano “41,18% das reintegrações de posse rurais ocorreram mediante desocupação voluntária após a realização de audiência de conciliação e/ou notificação prévia dos ocupantes dias antes da operação policial” (Jesus, 2019), havendo indícios dos benefícios da adoção de medidas estruturantes.

A criação de Núcleos Regionalizados especializados para processamento destes conflitos fundiários, preferencialmente nos moldes dos “Núcleos de Justiça 4.0”, regulamentados pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, poderá contribuir para a solução da problemática. Pois possibilita que se leve varas especializadas virtuais para o interior dos Estados e possibilita a solução dos conflitos por Juízes especializados, com tempo e estrutura para adoção de medidas estruturantes. A criação de Varas especializadas encontra previsão no artigo 126 da Constituição Federal e atende ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, pois implica em uma prestação jurisdicional mais eficaz. Além disso, corrobora a necessidade de criação desta estrutura o Relatório Final de pesquisa empírica sobre conflitos fundiários urbanos e rurais do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual os maiores problemas decorrentes destes processos são: a ausência de capacitação, tempo e estrutura dos juízes; a inobservância do problema social subjacente; e o uso indiscriminado de força policial no cumprimento das remoções forçadas (2021).

[...] litígios que trazem consigo um enorme fardo e representam a necessidade de um gigantesco esforço e uma enorme disponibilidade de tempo, que muitos juízes não conseguem oferecer. E não o conseguem por circunstâncias, muitas vezes, alheias à sua vontade, como as metas estabelecidas pelas suas corregedorias ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o acúmulo de serviço ou as próprias limitações materiais do trabalho forense (Arenhart, Osna, 2021, p.14).

A adoção de medidas estruturantes traz resultados positivos na atuação do Judiciário em matéria de políticas públicas, viabilizando uma efetiva concretização dos direitos fundamentais e, por consequência, a inclusão social de grupos em situação de vulnerabilidade, haja vista que possibilita uma construção dialógica e prospectiva, com todas as partes, órgãos governamentais, entidades civis e especializadas, dos planos a serem desenvolvidos, bem como o acompanhamento e revisão sempre que necessário, até que haja uma completa reestruturação da política deficitária.

CONCLUSÃO

A adoção de medidas estruturantes em processos que envolvem litígio coletivo pela posse é mais vantajosa primeiramente diante do fato de possuírem como origem problemas estruturais decorrentes das desigualdades sociais e da ausência ou ineficiência de políticas públicas de reforma agrária e de moradia.

O processamento de problemas estruturais pelo modelo tradicional dificilmente consegue resolver de forma eficiente o problema social subjacente, levando-se em consideração a necessidade de reorganização da estrutura burocrática e análise das consequências práticas da decisão, estudo que exige maior tempo de dedicação e apoio técnico especializado.

As remoções forçadas podem gerar um custo social elevado, diante das práticas de violências físicas e psicológicas recorrentes e do desarranjo sócioambiental gerado na região.

Deste modo, a adoção de medidas estruturantes, através de um processo flexível, dialógico e prospectivo, com participação de todos diretamente interessados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entidades civis e especializadas, permite uma construção conjunta de um plano para solução da lide estrutural, garantindo uma prestação jurisdicional mais eficaz e exequível, além de harmonizar-se com o princípio da separação de funções do estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. **Ratio juris**, v. 16, n. 2, p. 131-40, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 141-155, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3805>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225, p. 389-410, 2013. Disponível em: <www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000188206be7754970d3f2&docguid=I2e67ef50445111e3b768010000000000&hitguid=I2e67ef50445111e3b768010000000000&MultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03.03.2023.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais—“processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**, v. 331, p. 239–259, 2022. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewpm/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. **Revista de Processo**, v. 316, p. 239–272, 2021. Disponível em: <www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000187235020db325f4551&docguid=I3750df40bd1211e3baae4b55af59e07a8&hitguid=I3750df40bd1211e3baae4b55af59e07a8&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27.03.2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, v. 5, n.1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 03.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. J. em 29 abr. 2004. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário com agravo n. 704520-SP**. Tema 771. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. j. em 23. 10.2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4282164&numeroProcesso=704520&classeProcesso=ARE&numeroTema=77>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRITO, Jaime Domingues. DE SOUZA, Willian Alves. Controle Judicial do Orçamento Público: Instrumento para Efetivação de Políticas Públicas na Educação. **REI-Revista**

Estudos Institucionais, v. 7, n. 3, p. 1103-1126, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/ancc/Downloads/632-Texto%20do%20Artigo-3024-2991-10-20211230.pdf>. Acesso em 20 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. In: ____ (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo** – direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Função social da posse e ações possessórias. In: **Coleção Doutrinas Essenciais: novo processo civil**; v. VI. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VI.

CAMBI, Eduardo.; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Mediação de conflitos envolvendo direitos fundamentais sociais. **Revista de Processo**, v. 289, p. 473–507, 2019. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_de_direitos_sociais_-_art._2019.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean journal of legal studies**, v. 3, n. 1, p. 9, 2008. Disponível em: <<https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB-Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_1879_1892.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; ASSAHARA, Carolina Harumi. Normatividade ambiental e ocupação irregular em mananciais de Municípios pequenos. **Juris Poiesis**, v. 24, n. 34, p. 226-253, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/acfv/AppData/Local/Temp/admin,+9.+(P.226-253)+NORMATIVIDADE+AMBIENTAL+E+OCUPACAO+IRREGULAR+EM+MANANCIAIS+DE+MUNICIPIOS+PEQUENOS.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho. O princípio da eficiência e a (i) legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, n. 2, p. 311-329, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/acfv/AppData/Local/Temp/mayarafa,+20145.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

COSTA, Ilton Garcia Da; LUZ, Igor H. S. . A Força Normativa da Solidariedade: Entre a Adjetivação da Dignidade e seu Caráter Coadjuvante. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, p. 168-192, 2020

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita de Cassia . Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), v. 18, p. 272-299, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, 2020. v. 303, p. 45-81. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63114001/RTDoc_27-04-2020_16_56_PM20200427-50084-8lrljr-libre.pdf?1588032975=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ES.pdf&Expires=1681309658&Signature=IRUuj5t8fuDwIKE1gfoIXTHenzMZovlmiuckJL8yN2EjbqWZ0yoG9fY0szs2kJSosyYqBS4VCXwOk5b_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 03 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 5. 19. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. **Metodologia do déficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil: 2016 -2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/acfv/AppData/Local/Temp/Cartilha_Deficit_Habitacional.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Marcelo Brandão Cipolla (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

JESUS, Íncare Correa de. Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra. Subcomando-Geral. Polícia Militar do Paraná. **Relatório Circunstanciado Atividades Coorterra – ano 2019**. 06 dez. 2019. Recebido por email de <coorterra@gmail.com>. Em: 27 out. 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de et al. (org.). **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil**. CNJ, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/528>>. Acesso em: 08.05.2023.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 84, p. 169-198, 2021. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1366>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: **Civil**

Procedure Review. VITORELLI, Edilson. Et al. (Coord) Salvador, Editora JusPodivm. 2019. Disponível em: <www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 20.03.2023.

MAZINI, Paulo Guilherme; SILVA, Lucas Cavalcanti da. Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e Processo Civil: a necessária harmonia no âmbito das ações possessórias coletivas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 109–122, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/390>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MILANO, Giovanna Bonilha. Crônicas de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos. **Revista Direito e Práxis**, Scielo Brasil, v. 9, p. 1249-1283, 2018. Disponível em: <www.scielo.br/j/rdp/a/fzNPtXZT3Tp5WRxLpRzyFBx/?lang=pt&format=html>. Acesso em 06.05.2023.

NEVES, Vítor. O problema dos custos sociais. In: CENTEMERI, Laura; CALDAS, José Castro (coord.). **Valores em conflito: megaprojetos, ambiente e território**. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 61-87.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; ALVES, Fernando de Brito. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Argumenta Journal Law**, p. 33–45, 2014. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/432>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 493–516.

SANTOS, Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins; CAMBI, Eduardo. A aplicação do processo estrutural na solução de conflitos fundiários. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48. p. 303-327. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9286>>. Acesso em: 17 set. 2023.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosângela Marina. Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil – a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 46, 2016. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/548>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 46, p. 193–244, 2003. Disponível em: <edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/modresource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 06.05.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: ____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª edição. São Paulo, Cengage Learning, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Editora Unoesc, v. 17, p. 721–732, 2016.

TURBAY JUNIOR, A. G., SOUZA, A. C. do N. de., & ZIMIANI, L. S.. (2022). As funções do juiz no processo civil: interpretação, valoração das provas e dever de fundamentação: The functions of the judge in civil proceedings: interpretation, valuation of evidence and duty to substantiate. **Global Dialogue**, 5(1), 115–137.

TUSHNET, Mark. Reflections on judicial enforcement of social and economic rights in the twenty-first century. **NUJS L. Rev.**, HeinOnline, v. 4, p. 177, 2011. Disponível em: <docs.manupatra.in/newslines/articles/Upload/5D5222F4-571E-4B7B-8816-258EC2242A83 .pdf>. Acesso em 27.04.2023.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333–369, 2018. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli_-_LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO ESTRUTURAL_PROCESSO_coletivo_processo_estrategico20190926-18785-1dqvis6-libre.pdf?1569508934=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES.pdf&Expires=1678203835&Signature=fTxsHBPrNOUEyl8wmo268j5mmXKzuQeu7SE7BdcvpTKTTa2k-nZy7xu9I0H8Rhc2HptCEQWETHpR7_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 03 mar. 2023.